

**VI CONGRESSO INTERNACIONAL
CONSTITUCIONALISMO E
DEMOCRACIA: O NOVO
CONSTITUCIONALISMO LATINO-
AMERICANO**

**DIREITO, GÊNERO, SEXUALIDADES E
RACIALIDADE**

Organizadores:
José Ribas Vieira
Cecília Caballero Lois
Marcela Braga Nery

**Direito, gênero,
sexualidade e racialidade:
VI congresso
internacional
constitucionalismo e
democracia: o novo
constitucionalismo latino-
americano**

1ª edição

Santa Catarina

2017



VI CONGRESSO INTERNACIONAL CONSTITUCIONALISMO E DEMOCRACIA: O NOVO CONSTITUCIONALISMO LATINO-AMERICANO

DIREITO, GÊNERO, SEXUALIDADES E RACIALIDADE

Apresentação

O VI Congresso Internacional Constitucionalismo e Democracia: O Novo Constitucionalismo Latino-americano, com o tema “Constitucionalismo Democrático e Direitos: Desafios, Enfrentamentos e Perspectivas”, realizado entre os dias 23 e 25 de novembro de 2016, na Faculdade Nacional de Direito (FND/UFRJ), na cidade do Rio de Janeiro, promove, em parceria com o CONPEDI – Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito, a publicação dos Anais do Evento, dedicando um livro a cada Grupo de Trabalho.

Neste livro, encontram-se capítulos que expõem resultados das investigações de pesquisadores de todo o Brasil e da América Latina, com artigos selecionados por meio de avaliação cega por pares, objetivando a melhor qualidade e a imparcialidade na seleção e divulgação do conhecimento da área.

Esta publicação oferece ao leitor valorosas contribuições teóricas e empíricas sobre os mais diversos aspectos da realidade latino-americana, com a diferencial reflexão crítica de professores, mestres, doutores e acadêmicos de todo o continente, sobre DIREITO, GÊNERO, SEXUALIDADE E RACIALIDADE.

Assim, a presente obra divulga a produção científica, promove o diálogo latino-americano e socializa o conhecimento, com criteriosa qualidade, oferecendo à sociedade nacional e internacional, o papel crítico do pensamento jurídico, presente nos centros de excelência na pesquisa jurídica, aqui representados.

Por fim, a Rede para o Constitucionalismo Democrático Latino-Americano e o Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro (PPGD/UFRJ) expressam seu sincero agradecimento ao CONPEDI pela honrosa parceria na realização e divulgação do evento, culminando na esmerada publicação da presente obra, que, agora, apresentamos aos leitores.

Palavras-chave: Gênero. Sexualidade. Racialidade. Novo Constitucionalismo Latino-americano.

Rio de Janeiro, 07 de setembro de 2017.

Organizadores:

Prof. Dr. José Ribas Vieira – UFRJ

Profa. Dra. Cecília Caballero Lois – UFRJ

Marcela Braga Nery – UFRJ

A CULTURA DO ESUPRO: UMA ANÁLISE DAS POLÍTICAS PÚBLICAS CONTRA A VIOLÊNCIA DE GÊNERO NO BRASIL À LUZ DA TEORIA DA DOMINAÇÃO MASCULINA DE PIERRE BOURDIEU

RAPE CULTURE: AN ANALYSIS OF PUBLIC POLICIES AGAINST GENDER VIOLENCE IN BRAZIL FROM THE MALE DOMINATION THEORY OF PIERRE BOURDIEU

Anna Laura Maneschy Fadel ¹

Resumo

O presente artigo tem como objeto de estudo a discussão se a dominação masculina implica na imposição de culpabilização das vítimas de crimes sexuais, por meio de uma violência simbólica. Para tanto, utilizar-se-á o referencial teórico de Pierre Bourdieu. Após a referida exposição da fundamentação teórica, travar-se-á a discussão acerca da cultura do estupro e dessa incorporação da violência simbólica no discurso atual. Logo após, comentar-se-á acerca da dinâmica das políticas públicas. Seguidamente, discutir-se-ão as políticas públicas específicas de combate à violência de gênero no Brasil. A partir disso, debater-se-á se estas medidas punitivas são suficientes para a prevenção desse tipo de violência. Por fim, expor-se-á se o projeto de lei 5069, a ser votado na câmara dos deputados, ratifica o discurso de dominação masculina e conseqüente culpabilização da vítima.

Palavras-chave: Políticas públicas, Violência sexual, Dominação masculina

Abstract/Resumen/Résumé

This article has as study object the discussion if male domination implies guilt imposition of victims of sexual crimes, through a symbolic violence. To this end, shall be used the theoretical framework of Pierre Bourdieu. Following this theoretical exposure, it will halt to discussion of rape culture and this incorporation of symbolic violence in current discourse. Next, it will be discussed specific public policies to combat gender-based violence in Brazil. From this it will be struggling to these punitive measures are sufficient to prevent such violence. Finally, expose if the project of bill 5069, to be voted in the House of Representatives, ratifies the male domination of speech and the consequent blame the victim.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Public policies, Sexual violence, Male domination

¹ Mestranda em Direito pelo CESUPA. Membro do grupo de pesquisa (CNPQ): Democracia, Poder Judiciário e Direitos Humanos. Estagiária Docente na modalidade professora assistente de IED no CESUPA. Advogada.

INTRODUÇÃO

O Brasil é um país machista, classista e racista, mesmo que a cultura popular tente mistificar ou mascarar essa realidade, por meio do “mito da brasilidade” (SOUZA, 2009). Nesse diapasão, a análise abordada no presente artigo será acerca da violência sexual contra a mulher e a conseqüente culpabilização da vítima, a partir do referencial teórico de Pierre Bourdieu, “A dominação masculina: a condição feminina e a violência simbólica”, no sentido de buscar averiguar se é possível perceber se o discurso de superioridade masculina responsabiliza à vítima ao invés de seu agressor.

Para tanto, conceituar-se-á os principais aspectos da teoria desenvolvida por Pierre Bourdieu, à luz da teoria da dominação masculina e, também, do poder simbólico e do “habitus”, conceitos-chave para o estudo da violência contra a mulher, proposto neste artigo.

Em seguida, expor-se-á como a cultura do estupro, conceito que também será explicitado, incorpora a lógica de dominação simbólica, a qual culpabiliza a vítima, como se esta concorresse, merecesse ou, mesmo, desejasse à violência sexual. Além disso, apresentar-se-ão dados referentes às pesquisas do Instituto de Pesquisas Econômicas Aplicadas (IPEA) na sociedade brasileira para reafirmar os argumentos sobre a dominação masculina expostos no artigo. Ademais, debater-se-á sobre as políticas públicas sobre violência contra a mulher no Brasil, em especial, acerca das políticas específicas sobre o assunto, criticando o seu aspecto exclusivamente punitivo.

Por fim, após a realização da referida base teórica, discutir-se-á sobre o projeto de lei 5069/2013, a ser votado na Câmara dos Deputados, o qual, entre outros motivos, visa modificar o processo de atendimento das vítimas de violência sexual pelo Sistema Único de Saúde (SUS), determinando que a vítima realize, primeiramente, o Boletim de Ocorrência (BO) nas autoridades policiais responsáveis, para, posteriormente, poder submeter-se à profilaxia necessária.

Dessa maneira, visa-se investigar se essa obrigatoriedade (relacionada à necessidade de realização da denúncia às autoridades competentes) seria uma incorporação da própria violência simbólica contra a mulher, culpabilizando-a, ao força-la a denunciar, pela prática do fato delituoso.

1 A DOMINAÇÃO MASCULINA À LUZ DA TEORIA DE PIERRE BOURDIEU E A VIOLÊNCIA DE GÊNERO

Primeiramente, faz-se imprescindível expor e analisar a teoria proposta na obra: “A Dominação Masculina: a condição feminina e a violência simbólica”, do sociólogo francês Pierre Bourdieu, publicada em 1998, ilustra, sobremaneira, o caráter de subordinação da mulher na sociedade contemporânea ocidental, a fim de demonstrar os fundamentos teóricos necessários para a sustentação do presente artigo. Bourdieu (2014) inicia o livro a partir de uma análise da comunidade de Cabília, população nômade que habita o norte da África. A estrutura social desta comunidade é completamente centrada na superioridade do homem (postura androcêntrica), em detrimento da posição notadamente inferior da mulher.

A primeira afirmação que o autor se refere é a questão da naturalização das diferenças entre o homem e a mulher, a partir de uma perspectiva biológica. Em outros termos, cria-se um discurso da natureza para distinguir esses agentes, como se fosse “natural” que o homem, por sua força física, fosse o provedor da casa, enquanto a mulher pela sua natureza “dócil” ficasse responsável pela criação dos filhos (BOURDIEU, 2014). O “mito fundador” é o que dá origem à comunidade de Cabília, na qual há uma “ordem cósmica” que diferencia o papel do homem da mulher na sociedade. Segundo Dias e Galeão (2015), o referido mito relata que:

O referido mito conta a história de um encontro de um homem e uma mulher em uma fonte. A mulher aguardava para apanhar um pouco de água, quando um homem chegou e a empurrou. Este seria o primeiro contato entre um homem e uma mulher. Ao ser empurrada, a mulher caiu e com a queda suas coxas ficaram à mostra, sendo observadas pelo homem, que de pronto percebeu que eram diferentes das suas. Trata-se do momento em que a mulher decidiu ensinar ao homem o que era prazer sexual, acariciando seu pênis, até este ficar ereto e atingir o prazer maior. A partir de tal fato, o homem começou a seguir a mulher, pois esta era mais sábia que ele. Entretanto, um dia o homem resolveu mostrar à mulher que sabia fazer as coisas também, foi quando se deitou sobre ela e sentiu o mesmo prazer, mostrando-a que na fonte é ela quem manda, mas na casa ele quem dava as ordens (DIAS; GALEÃO, 2015, p. 415-416).

Dessa forma, de acordo com Bourdieu, o referido mito inaugura o “mito constituinte”, no qual o homem seria a “cultura”, enquanto a mulher seria a “natureza”, devendo esta última ser “domesticada” pelo primeiro (DIAS; GALEÃO, 2015).

Todavia, o autor ressalta que este tipo de argumento é notoriamente artificial, além de ser utilizado como uma forma de “domesticação” social (controle social), ou seja, de que as pessoas ficassem satisfeitas em exercer os papéis que lhes foram outorgados na sociedade. Nesse contexto, o autor traz alguns conceitos importantes, como a dominação masculina por meio da violência simbólica (BOURDIEU, 2014, p. 12):

[...] violência suave, insensível, invisível as suas próprias vítimas, que se exerce essencialmente pelas vias puramente simbólicas da comunicação e do

conhecimento, ou, mais precisamente, do desconhecimento, do reconhecimento ou, em última instância, do sentimento.

A violência simbólica é imperceptível e reproduzida pelas instituições sociais (Estado, família, escola, igreja) como um discurso naturalizado, imutável e, perfeitamente, aceitável, por intermédio da linguagem e do próprio pensamento. Dá-se como exemplo a diferença salarial entre os cônjuges, é “normal” que o marido ganhe mais do que a esposa, porque é esperado socialmente de que a família se organize dessa forma. Outrossim, as condutas, profissões, maneiras de agir e reagir estariam ligadas à natureza do gênero. Aos homens, caberiam as profissões atléticas, viris, competitivas e relevantes na esfera social, como a política. Por outro lado, às mulheres caberiam atividades como professoras pré-escolares e enfermeiras, por exemplo, dada a sua natureza supostamente dócil e maternal.

Ademais, Bourdieu (2014) reitera que esse poder de dominação ultrapassou o âmbito doméstico, de uma relação historicamente baseada em uma estrutura patriarcal, para as demais áreas sociais, sendo esta incorporação imperceptível aos olhos dos indivíduos, como afirma o excerto:

Como estamos incluídos, como homem ou mulher, no próprio objeto que nos esforçamos por apreender, incorporamos, sob a forma de esquemas inconscientes de percepção e de apreciação, as estruturas históricas de ordem masculina, arriscamo-nos, pois, a recorrer, para pensar a dominação masculina, a modos de pensamento que são eles próprios produto da dominação. (BOURDIEU, 2014, p.6).

Assim, afirma que a diferença entre homens e mulheres parece estar pautada na “ordem natural das coisas”, o que lhe confere uma postura “neutra”, a qual não precisa, nem mesmo, ser explicada, a qual, em regra, consagra à mulher em um aspecto negativo, de fragilidade, emotividade e irracionalidade (BOURDIEU, 2014). Nesse diapasão, Bourdieu (2014, 24) ressalta que:

A força da ordem masculina se evidencia no fato de que ela dispensa justificção: a visão androcêntrica impõe-se como neutra e não tem necessidade de enunciar em discursos que viessem a legitimá-la. A ordem social funciona como uma imensa máquina simbólica que tende a ratificar a dominação masculina sobre a qualquer alicerce.

Dessa maneira, esse discurso é incorporado a partir do *habitus* (outro conceito de extrema relevante para a teoria do autor), uma maneira inconsciente de apenas reproduzir o que nós é demonstrado como “natural” socialmente. Esta seria como uma segunda pele, algo que mesmo aqueles que têm conhecimento dessa relação de dominação, não estão imunes a reproduzi-la, como se apresenta a seguir:

A constância dos habitus que daí resulta é, assim, um dos fatores mais importantes da relativa constância da estrutura da divisão sexual de trabalho: pelo fato de serem estes princípios transmitidos, essencialmente, corpo a corpo, aquém da consciência e do discurso, eles escapam, em grande parte, às tomadas de controle consciente e, simultaneamente, às transformações ou às correções [...] (BOURDIEU, 2014, p. 133).

As próprias mulheres incorporam essas relações de poder e são criadas para aceitar essas prescrições sociais como óbvias e naturais. Logo, não há necessidade de coação física para que essa violência se perpetre, esta é a “ordem natural das coisas”. Consequentemente, “percebe-se, (...), que a referida dominação afeta o indivíduo em sua profundidade, ao ponto que este não consegue refletir, pensar, fora do campo de dominação a ele imposto” (DIAS; GALEÃO, 2015, p. 421). Nessa seara, entende-se que essa naturalização seja falsa, eis que “percebe-se que a citada construção simbólica tem como objetivo impor uma forma de pensamento, de percepção do corpo, uma visão marcada pela superioridade masculina, visando naturalizar esse viés de pensamento por meio de uma máscara, a naturalização biológica” (DIAS; GALEÃO, 2015, p. 421).

A dominação masculina e, na forma como é imposta e sofrida, o principal exemplo dessa submissão paradoxal, é a violência simbólica, violência leve, insensível, invisível para suas próprias vítimas, exercida principalmente pelos canais puramente simbólicos de comunicação e do conhecimento - ou, mais precisamente, a falta de consciência ou o reconhecimento, no limite de sentimento. Esta relação social extraordinariamente comum, oferece uma oportunidade única para compreender a lógica da dominação em nome de um princípio simbólico conhecido e reconhecido como o dominante e dominada por uma língua (ou pronúncia), um estilo de vida (ou uma maneira de pensar, falar ou agir) e, mais geralmente, uma propriedade distintiva, emblema ou o estigma, o mais eficiente simbolicamente isso é completamente arbitrária e não propriedade corpórea preditivo que é a cor da pele (BOURDIEU, 1998).

Destarte, a própria ideia de virilidade do homem (incorporada, até mesmo, no ato sexual, no qual o homem é o ativo, enquanto a mulher a passiva na relação), impregnada na cultura popular, a qual determina que o homem aja “como um homem” (o que não necessita nem de maiores explicações), ou que naturalize discursos como o do assédio sexual, da infidelidade masculina ou da necessidade sexual sob o argumento de que “ele é homem”, como se por ser homem, suas necessidades sexuais sobrepujassem sua racionalidade, ou melhor, seu poder de tomar decisões. Esse tipo de argumento é publicamente aceito, reconhecido e, mais do que isso, validado pela sociedade, como aponta Bourdieu (2014):

A virilidade (...) é uma noção eminentemente relacional, construída diante dos outros homens, para os outros homens e contra a feminilidade, por uma espécie de medo do feminino, e construída, primeiramente, dentro de si mesmo (BOURDIEU, 2014, p.79).

O poder simbólico torna-se irreconhecível, de difícil identificação e, também, podem ser expressos por meio de uma linguagem eufêmica, repassados socialmente de uma forma suave, como de que a finalidade da existência da mulher seja a de servir ao homem, submetendo-a a uma posição de submissão física e psíquica (BOURDIEU, 2014). A partir disso, discursos abomináveis como o da cultura do estupro e a culpabilização da mulher vítima de violência sexual sejam tão comuns (e aceitos) na nossa sociedade.

Os indivíduos são programados para não refletir, questionar, problematizar e desconstruir tudo aquilo que lhes são passados como *habitus*. Isto porque o poder simbólico apenas poderá ser exercido com a cumplicidade daqueles que estão sujeitos a ele, por intermédio de seus sistemas como arte, linguagem, religião, família - denominados de “sistemas simbólicos” (BOURDIEU, 2014).

A violência simbólica, portanto, propicia a existência das demais violências, a qual é propagada, cotidianamente, nos noticiários, nas propagandas, nos discursos humorísticos, nas produções de arte, na literatura, na cultura popular e nos demais meios. Além disso, violência sexual¹ é um tipo de violência contra a mulher, mas não a única². A Convenção de Belém do Pará (1994) conceitua, em seu art. 1º, como violência contra a mulher, como: “qualquer ação ou conduta, baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto no âmbito público como no privado”.

Por sua vez, a conceituação do que seria a violência de gênero³, como afirma Faleiros (2007) é bastante complexa, em virtude de desconsiderar a diversidade de formas de se expressar sexualmente (sexo, gênero e sexualidade), apesar de que a violência contra a mulher ser mais frequente. Nesse contexto, reitera que esse tipo de violência: “(...) estrutura-se – social, cultural, econômica e politicamente – a partir da concepção de que os seres humanos

¹ “A violência sexual é uma forma de violência física e psicológica, especialmente destruidora e humilhante, que reforça a supremacia e o poder do macho. Sua imensa destrutividade explica por que é utilizada comumente como punição e tortura em guerras, prisões, interrogatórios policiais de presos comuns e políticos, de ambos os sexos e de todos os gêneros não-masculinos” (FALEIROS, 2007, p. 64).

² Outros exemplos: agressão física, psicológica, moral, patrimonial, institucional, exploração comercial ou sexual, dentre outras.

³ “Minha definição de gênero tem duas partes e vários itens. Eles estão interrelacionados, mas devem ser analiticamente distintos. O coração da definição reside numa ligação integral entre duas proposições: gênero é um elemento constitutivo das relações sociais baseados em diferenças percebidas entre os sexos (...). Entretanto, minha teorização de gênero está na segunda parte: gênero como uma forma primária de significação das relações de poder. Talvez fosse melhor dizer que, gênero é um campo primário no qual ou através do qual o poder é articulado” (SCOTT, 2011, texto da internet).

estão divididos entre machos e fêmeas, correspondendo a cada sexo lugares, papéis, status e poderes desiguais na vida privada e na pública, na família, no trabalho e na política (FALEIROS, 2007, 62). Nesse sentido, “a ideologia de dominação masculina é produzida e reproduzida tanto por homens como por mulheres” (SANTOS; IZUMINO, 2005, p. 3).

Portanto, o poder patriarcal dita os papéis que serão exercidos pelos indivíduos, bem como se funda, justamente, nesta desigualdade entre esses atores (FALEIROS, 2007). De acordo com Chauí (1985), a definição de violência de gênero seria a transformação dessas desigualdades hierárquicas em ações que dominem, explorem e oprimam a mulher. Dessa maneira, essa concepção de inferioridade e submissão da mulher ao homem, representada por essa “dominação masculina”, está enraizada no “inconsciente coletivo” da sociedade brasileira. Como ressaltado anteriormente, ter-se-á como base, em especial, a violência sexual contra a mulher e o modo como a ideologia machista, a qual culpabiliza a vítima ao invés de seu agressor, incorpora-se não apenas nas relações sociais travadas entre os indivíduos, mas, também, de forma simbólica na formulação das políticas públicas no Brasil.

2 A CULTURA DO ESTUPRO COMO UMA FORMA DE INCORPORAÇÃO DA VIOLÊNCIA SIMBÓLICA DE GÊNERO

A veiculação de um vídeo pela internet no qual uma menina de 16 anos havia sido vítima de estupro coletivo, crime praticado por 30 homens, em uma favela no Rio de Janeiro, repercutiu nas fontes de informação, em maio de 2016 (G1, informação da internet). Contudo, mais chocante do que a notícia em si, foram as opiniões e percepções acerca do assunto expostas por um grupo significativo, especialmente, nas redes sociais. Argumentos como: “ela era usuária de drogas”, ou “não deveria frequentar esse tipo de lugar nesse horário”, “ela sabia o que poderia acontecer por estar se expondo ao risco”, ou mesmo que “ela foi mãe com 13 (treze) anos”, foram recorrentes, como uma forma de minimizar, ou mesmo de justificar, a conduta dos agressores. No entanto, este está longe de ser o um caso isolado. Não é incomum relatos de violências sexuais na Universidade de São Paulo (USP) (HUFFPOST, informação da internet), em festas da faculdade, promovidas pelas atléticas estudantis. As vítimas normalmente haviam ingerido bebida alcoólica e estavam inconscientes. Novamente, estes fatos são utilizados como fundamento para justificar a conduta dos agressores e culpabilizar as vítimas, como se por estarem em tal condição, estavam sujeitas a serem violentadas sexualmente. Retira-se a responsabilidade da conduta ilícita do agente e condenam-se as vítimas.

A cultura do estupro, termo utilizado pela primeira vez em 1970 nos Estados Unidos por feministas, é uma forma de demonstrar como a sociedade culpa as vítimas de assédio sexual e “normaliza” a conduta sexual dos homens (WAWAW, informação da internet). Dessa forma, os reflexos dessa cultura está exposta em todas as manifestações de naturalização da violência contra a mulher, propagada na cultura, na arte, no discurso humorístico e no pensamento popular. Esta é a mesma cultura que culpabiliza a vítima e a silencia. Em outros termos, em vez de ensinar aos homens a “não estuprar”, ensina-se as mulheres como “não serem estupradas”, nitidamente proveniente de uma estrutura patriarcal da sociedade brasileira. Caracteriza-se, portanto, como um conjunto complexo de crenças que encorajaram a agressão sexual masculina e apoia a violência contra as mulheres. É uma sociedade onde a violência é vista como sexy e sexualidade como violenta. A cultura do estupro tolera o terrorismo físico e emocional contra a mulher como a norma. Em uma cultura de estupro, homens e mulheres assumem que a violência sexual é um fato da vida, inevitável. Contudo, muito do que aceitar como inevitável é, de fato, a expressão de valores e atitudes que podem mudar (WAWAW, informação da internet).

Ao descrever o que seria o estupro, indivíduos descrevem-no como um ataque súbito e violento onde um perpetrador masculino usa força física ou uma arma para superar a resistência verbal e física de uma vítima feminina alheia. Esse tipo de conceituação é conhecida como: “estupro estereotipado” e, ainda hoje, segundo estudos recentes, a sociedade, norte-americana – estudos realizados nos Estados Unidos - considera esta modalidade como o verdadeiro/legítimo estupro. No entanto, quando o agressor é um conhecido ou quando não utiliza de força física, é mais provável que se culpabilize à vítima – forma coercitiva (SASSON; PAUL, 2014).

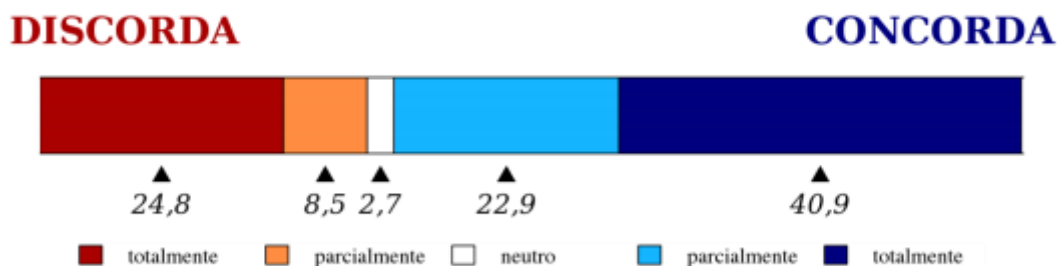
Como salientado anteriormente, transfere-se a culpabilidade da conduta à vítima. Condiciona, portanto, a forma de agir, de se vestir e de se portar para que evite a violência sexual. Nesse sentido, a mulher que bebe demais, que usa roupa “provocante”, que anda sozinha em um determinado horário, que possui uma vida sexual ativa, que dança “sensualmente”, que não deve estar em um local notadamente masculino, dentre outras justificativas, “merece” ser estuprada, visto que não protegia o seu corpo e a sua integridade física. O ponto crucial é passado batido: sexo sem consentimento é inaceitável, em todas as hipóteses.

Uma pesquisa realizada recentemente pelo Instituto de Pesquisas Econômicas Aplicadas (IPEA), intitulada de: “Tolerância social à violência das mulheres”, publicada dia 04 de abril de 2015, reforça o caráter de “dominação masculina” ou, coloquialmente,

“machismo”, na sociedade brasileira. Nesse sentido, 64% dos entrevistados e das entrevistadas afirmaram concordar total ou parcialmente com a ideia de que “os homens devem ser a cabeça do lar” (Gráfico 1), ou seja, reforça-se a estrutura familiar baseada no patriarcado e na heteronormatividade. Segundo as informações coletadas, “morar fora do Sul/Sudeste, ser idoso (60 ou mais anos), homem, católico ou evangélico, e pouco educado”, são características que aumentam a chance de concordância total ou parcial com “os homens devem ser a cabeça do lar” (IPEA, 2014, p.6).

GRÁFICO 1:

Os homens devem ser a cabeça do lar. Brasil, (maio/junho 2013)
(Em %)

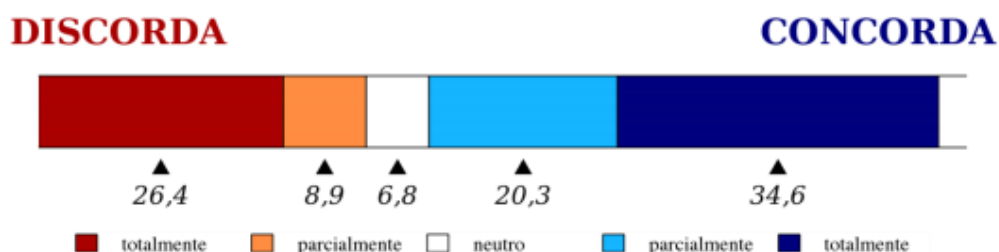


Fonte: Ipea/SIPS Tolerância social à violência contra as mulheres.

Quando demandados sobre a classificação da mulher pelo seu comportamento sexual, a partir de uma concepção masculina, aquelas que são sexualmente livres, não são consideradas como boas parceiras para o casamento, cerca de 54% dos entrevistados concordaram com esta preposição (Gráfico 2). Assim, impera concepções sexistas e que representam a subordinação da mulher como um indivíduo livre e independente. Além disso, “são muito comuns também relatos de culpabilização das mulheres pela agressão em casos de violência sexual. A concepção por trás dessa culpabilização também pôde ser encontrada na presente pesquisa” (IPEA, 2014, p. 22).

GRÁFICO 2:

**Tem mulher que é pra casar, tem mulher que é pra cama. Brasil
(maio/junho 2013)
(Em %)**

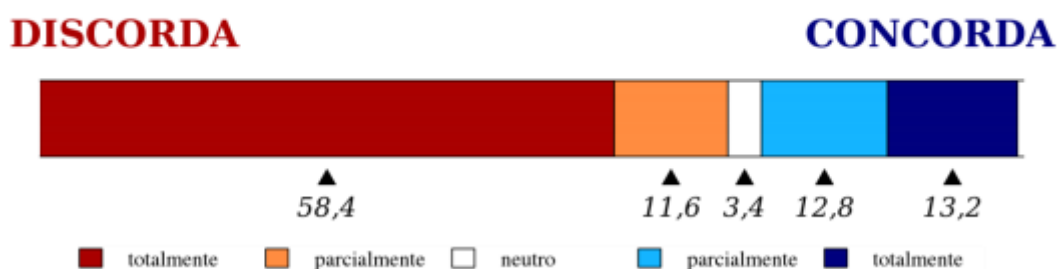


Fonte: Ipea/SIPS Tolerância social à violência contra as mulheres.

Dessa forma, “por trás da afirmação, está a noção de que os homens não conseguem controlar seus apetites sexuais; então, as mulheres, que os provocam, é que deveriam saber se comportar, e não os estupradores. A violência parece surgir, aqui, também, como uma correção. A mulher merece e deve ser estuprada para aprender a se comportar” (IPEA, 2014, p. 22). Nesse ponto específico, é relevante suscitar que se reforça a falsa ideia de que a vítima poderia ter evitado a conduta, se agisse, vestisse ou se portasse de uma maneira “digna”, coloquialmente denominado de “mito da prevenção do estupro”.

GRÁFICO 3:

**Mulheres que usam roupas que mostram o corpo merecem ser atacadas.
Brasil (maio/junho 2013)
(Em %)**

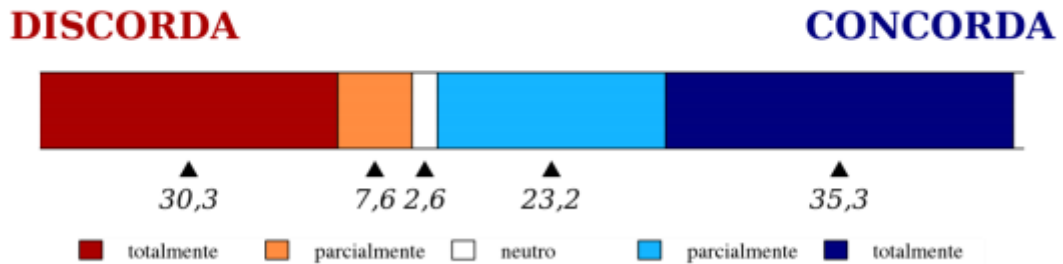


Fonte: Ipea/SIPS Tolerância social à violência contra as mulheres.

Por consequência, “o acesso dos homens aos corpos das mulheres é livre se elas não impuserem barreiras, como se comportar e se vestir “adequadamente”” (IPEA, 2014, p. 22). Informações dessa natureza apenas invertem o discurso, culpabiliza-se a mulher por não agir de uma determinada forma, retirando a responsabilidade do agressor.

GRÁFICO 4:

**Se as mulheres soubessem como se comportar, haveria menos estupros.
Brasil (maio/junho 2013)
(Em %)**



Fonte: Ipea/SIPS Tolerância social à violência contra as mulheres

A partir desses resultados, faz-se imprescindível apontar alguns pontos relevantes para a discussão. O primeiro destes é o de que, ao contrário do que se propaga pelo “estupro estereotipado”, qualquer um poderá ser um estupro. Isto quer dizer que não necessariamente um estranho, um monstro ou pervertido sexual irá praticar esse crime. A maioria destes são pessoas “normais”, chefes de família, amigos, expoentes na sociedade. Como demonstra a pesquisa realizada pelo IPEA (2014, a), exposta na tabela 1, 24,1% dos agressores das crianças são os próprios pais ou padrastos e que 32,2% são amigos ou conhecidos da vítima. Enquanto que o terceiro desconhecido passa a configurar paulatinamente como principal autor do estupro à medida que a idade da vítima aumenta, esclarece-se que, na fase adulta, esse número chega a 60,2% (tabela 1).

Outrossim, outro ponto a ser abordado é de que o estupro não seja um crime praticado exclusivamente por homens, logo, não deveria haver uma proteção “diferenciada” para as vítimas femininas, e, realmente, não o é. Todavia, quando observados os números divulgados pelo IPEA, não resta dúvida de que o protagonismo na prática desse crime seja masculino. A tabela 2 indica as porcentagens de 92,55%, 96,69% e 96,66%, quando as vítimas são crianças, adolescentes e adultos. Em contrapartida, o maior índice que a mulher configure como autora da agressão é de 1,28%, quando a vítima se tratar de uma criança.

Por fim, sobre a insegurança de ser vítima de abuso sexual em locais públicos, a Tabela 3 acresce que, quando o agressor é desconhecido, a via pública assume destaque sendo que, para o caso dos adultos, a incidência de estupro nesses locais correspondeu a 2,3 vezes aquela verificada nas residências.

TABELA 1: Vínculo/grau de parentesco do agressor com a vítima do estupro segundo a faixa etária da vítima

	Crianças	Adolescentes	Adultos
Pai	11,8%	5,3%	1,1%
Mãe	1,7%	0,8%	0,3%
Madrasta	0,4%	0,0%	0,0%
Padrasto	12,3%	8,4%	1,1%
Cônjuge	0,8%	1,2%	9,3%
Ex-cônjuge	0,2%	0,3%	4,3%
Namorado(a)	7,1%	8,2%	1,6%
Ex-namorado(a)	0,6%	1,9%	1,7%
Filho(a)	0,1%	0,1%	0,5%
Desconhecido(a)	12,6%	37,8%	60,5%
Irmão (ã)	3,2%	1,6%	1,0%
Amigos/conhecidos	32,2%	28,0%	15,4%
Cuidador(a)	1,2%	0,6%	0,2%
Patrão/chefe	0,2%	0,6%	0,5%
Pessoa com relação institucional	0,8%	0,8%	0,7%
Policial/agente da lei	0,2%	0,4%	0,3%
Outros	0,1%	0,2%	0,1%

Fonte: Sinan/Dasis/SVS/ Ministério da Saúde. Dados de 2011.

TABELA 2: Sexo do provável autor da agressão segundo a faixa etária da vítima

	Crianças	Adolescentes	Adultos
Masculino (n=11366)	92,55%	96,69%	96,66%
Feminino (n=158)	1,80%	0,99%	0,70%
Ambos os sexos (n=115)	1,28%	0,86%	0,47%
Ignorado (n=378)	4,36%	1,46%	2,17%

Fonte: Sinan/Dasis/SVS/ Ministério da Saúde. Dados de 2011.

TABELA 3: Local da ocorrência do estupro quando o agressor é um desconhecido

Local da ocorrência	Crianças	Adolescentes	Adultos
Residência (n=854)	31,3%	21,7%	21,5%
Habitação Coletiva (28)	1,0%	1,0%	0,6%
Escola (n=43)	3,3%	0,5%	0,7%
Local de prática esportiva (n=48)	1,8%	1,9%	0,9%
Bar ou similar (n=61)	1,0%	1,9%	1,8%
Via pública (n=1571)	29,0%	39,5%	49,6%
Comércio/serviços (n=87)	1,3%	1,9%	3,0%
Indústria/construção (n=46)	1,5%	2,0%	0,9%
Outro (n=628)	16,9%	22,6%	15,2%
Ignorado (n=271)	13,0%	7,1%	5,7%

Fonte: Sinan/Dasis/SVS/ Ministério da Saúde. Dados de 2011.

Dessa maneira, os resultados apresentados nas pesquisas realizadas pelo IPEA reforçam a argumentação desenvolvida neste artigo, qual seja: a de que a culpabilização da vítima, nos casos de crimes sexuais, seja corrente e fruto de uma violência simbólica. A partir disso, expor-se-á como essa violência se reflete, mesmo que indiretamente, nas políticas públicas no Brasil. Por sua vez, a relação entre a violência sexual contra a mulher e a fundamentação teórica previamente abordada é a de que não se pode esquecer que as decisões acerca da realização de uma política pública são, mais do que tudo, políticas. Logo, nenhuma decisão será neutra, como afirma Francisco Fonseca (2015), haverá sempre uma “teia de interesses”. Outrossim, de acordo com Dias (2010), a falta de uma política pública representa, também, uma decisão política, como se denota do excerto:

(...) se a cada política pública deve corresponder um conteúdo, esse conteúdo pode ser também uma ausência de conteúdo, ou seja, as políticas públicas podem ser caracterizadas por um elenco de decisões, Mas a ausência de decisão também pode representar uma política pública. Assim, a não existência de uma política tem um valor informativo, tanto quanto a sua existência. (DIAS, 2010, p.176).

Destarte, os partidos políticos são financiados pelos grandes interesses, assim, pode-se se afirmar que o Brasil é moldado para reproduzir essa estrutura excludente e conservadora (FONSECA, 2015). Nesse ponto específico, pode-se afirmar que os grupos de pressão, entendidos aqui como grupos, classes e partidos participantes da vida política, organizados de forma permanente, e que influem nas formulações e decisões políticas por “instrumentos de pressão”, em constante interação com as ações governamentais (SANSON, 2015), tratando-se de grupos que representem os direitos das mulheres, a partir de uma lógica de igualdade de gêneros, a sua visibilidade é ínfima e pouco apoiada, especialmente no Congresso Nacional. Assim, caberá a participação da mídia, dos movimentos sociais e demais grupos populares, por exemplo, a fim de que faça esses enfrentamentos contra essa ordem dominante (FONSECA, 2015).

Por esse motivo, Silveira (2004), debatendo sobre as políticas públicas que promovem a igualdade de gênero, esclarece que:

As políticas não são neutras. É preciso indagar também o modo como são construídas e a quem beneficiam, além de observar a lógica tradicional do Estado que tende à fragmentação das ações. Caminhar para políticas integradas de gênero é uma aspiração ainda distante para a maioria dos organismos de políticas para mulheres em nossas administrações. Isso não quer dizer que não fizemos muito e que não tenhamos saldo positivo a apresentar. Mas a proposta deste texto é encarar os desafios necessários para não só resistir a eventuais retrocessos como para buscarmos refletir sobre os nossos desafios para avançarmos (SILVEIRA, 2004, p. 69).

Tratando-se especificamente das políticas públicas direcionadas à violência contra a mulher no Brasil, deve-se, primeiramente, citar a lei Maria da Penha, em 2006, que possibilitou um maior grau de punibilidade à violência contra a mulher – abrangida a violência sexual - colocando-a em um patamar de visibilidade jurídica nunca antes alcançado. Nesse sentido, afirma-se que:

A formulação e sanção da Lei Maria da Penha foi um dos mais empolgantes e interessantes exemplos de amadurecimento democrático no Brasil, pois contou com a participação ativa de organizações não governamentais feministas, Secretaria de Política para Mulheres, academia, operadores do direito e o Congresso Nacional. Por outro lado, a lei incorporou aspectos inovadores ao tratar de forma integral o problema da violência doméstica e ao considerar a necessidade de implantação de onze tipos de serviços e medidas protetivas para garantir direitos e tentar levar a paz aos lares (IPEA, 2015, p. 32).

Além da Lei Maria da Penha, podem ser citados o Programa de Assistência Integral à Saúde da Mulher (Paism), promovido pelo Ministério da Saúde, bem como a criação de Delegacias especializadas contra a violência a mulher, na década de 80, assim como promotorias especializadas nesta temática no Ministério Público dos Estados (BIJOS, 2004).

No Estado do Pará, por exemplo, cita-se o programa PROPAZ MULHER, promovido pela Secretaria de Segurança Pública do Estado (SEGUP/PA), no qual propicia “um serviço de atenção integral a mulheres em situação de violências, no qual por meio da prestação de serviços médico, psicossocial, de defesa social e perícia legal, promove o atendimento com caráter interdisciplinar e de qualidade as vítimas e suas famílias em um só espaço” (SEGUP, informação da internet).

Contudo, políticas públicas voltadas para a punição, se realizadas em isolado, não são capazes, per si, de dissuadir a prática de tais crimes. A Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres estabelece como prevenção a implementação de “ações que desconstruam os mitos e estereótipos de gênero e que modifiquem os padrões sexistas, perpetuadores das desigualdades de poder entre homens e mulheres e da violência contra as mulheres”, a partir de medidas educativas e culturais, os quais possam disseminar as atitudes igualitárias e tolerância (PNEVM, p. 12). Entretanto, o que se apresenta, atualmente, são políticas públicas, exclusivamente, voltadas para o momento posterior à violência contra mulher, haja vista que não há qualquer tipo de caráter de prevenção a essa prática. Por óbvio, de que as medidas punitivas são necessárias, mas as mesmas atacam as consequências ao invés de atacar o problema. Portanto, há necessidade de uma articulação com políticas voltadas para a saúde e educação, especialmente nesta última como uma forma de prevenção a

esse tipo de violência. A violência sexual contra a mulher – e todas as demais formas de violência de gênero – não deve ser tratada como um problema pontual e combatida de maneira isolada, por meio de uma política pública “especial”. Pelo contrário, deve-se ter em mente que o número alarmante de casos que envolvem violência sexual não pode estar desassociado de uma cultura misógina e patriarcal, sendo este um reflexo da desigualdade de gênero que o Brasil enfrenta. Essa concepção conservadora e desigual infere na produção de políticas públicas que incorporam a lógica da inferioridade e da culpabilização da mulher, nos casos de crimes sexuais. Dessa maneira, a ratificação desse discurso e dessas estruturas dominantes está presente em nosso cenário social e, também, político. Logo, traz-se à baila a discussão do projeto de lei 5069/2013 e a sua relação com essa violência simbólica sustentada ao longo presente artigo.

3 PROJETO DE LEI 5069/2013 E A CULPABILIZAÇÃO REFLEXA DA VÍTIMA DE VIOLÊNCIA SEXUAL

Como sublinhado em linhas anteriores, as políticas públicas voltadas para o ensino, como forma de prevenção ao crime sexual, ainda são escassas e ineficazes no Brasil. Todavia, mais grave do que essa isto, são políticas públicas que incorporam a culpabilização da vítima, por meio de propostas que ratificam o discurso obscuro da violência simbólica contra a mulher. Sabe-se que a lei, em sentido formal da palavra, não configura, per si, uma política pública, porém, em regra, uma política pública é assegurada ou instituída por intermédio da legislação. Por conta disso, analisar-se-á o projeto de lei 5069 à luz do que foi sustentado no presente artigo, qual seja: a incorporação da violência simbólica, compreendida pela culpabilização da vítima de crime sexual.

O PL 5069 foi proposta em 27 de fevereiro de 2013, pelo deputado federal, sr. Eduardo Cunha (PMDB-RJ), e que, atualmente, tramita na Câmara dos Deputados para votação em plenário, tendo sido aprovada na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). O objetivo do referido projeto, de início, era o de acrescentar ao Código Penal Brasileiro, o art. 127-A, cuja redação seria a seguinte:

Anúncio de meio abortivo ou induzimento ao aborto

Art. 127-A. Anunciar processo, substância ou objeto destinado a provocar aborto, induzir ou instigar gestante a usar substância ou objeto abortivo, instruir ou orientar gestante sobre como praticar aborto, ou prestar-lhe qualquer auxílio para que o pratique, ainda que sob o pretexto de redução de danos: Pena: detenção, de quatro a oito anos.

§ 1º. Se o agente é funcionário da saúde pública, ou exerce a profissão de médico, farmacêutico ou enfermeiro: Pena: prisão, de cinco a dez anos.

2º. As penas aumentam-se de um terço, se é menor de idade a gestante a que se induziu ou instigou o uso de substância ou objeto abortivo, ou que recebeu instrução, orientação ou auxílio para a prática de aborto.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

A justificativa sustentada pelo Deputado é a de que a “legalização do aborto vem sendo imposta a todo o mundo por organizações internacionais inspiradas por uma ideologia neomalthusiano de controle populacional, e financiadas por fundações norte-americanas ligadas a interesses super-capitalistas”, como uma forma de controle demográfico dos países subdesenvolvidos (BRASIL, PL 5069/13, p. 1). Contudo, durante o período de tramitação do projeto na CCJC, o deputado federal, sr. Evandro Gussi (PV-SP), relator do projeto, acrescentou novos artigos ao mesmo, os quais não possuem interpretação clara, o que poderia dar margem à diversos resultados. Um destes seria a da possibilidade de se limitar a distribuição da “pílula do dia seguinte”, nos postos públicos de saúde, às vítimas de estupro, condicionando-as à realização prévia de um Boletim de Ocorrência (BO) na Delegacia competente, demonstrando, por meio de exame físico (exame de corpo de delito), que as mesmas tenham sido vítimas dessa violência sexual.

Isto porque no projeto não se afirma quais seriam as “substâncias abortivas” proibidas de distribuição e comercialização. Por consequência, poderiam ser impostas restrições à “pílula do dia seguinte”. Assim como, seria possível que os profissionais da saúde recusarem-se de fornecer tal medicamento por considerar que o fornecimento deste medicamento viola a sua consciência, se os considerarem abortivos⁴. No mais, se aprovada, essa lei modificará a Lei de Atendimento às vítimas (12.845/13), a qual fornece atendimento gratuito e imediato às vítimas de violência sexual. Além disso, para a realização do procedimento de aborto, será necessário o laudo de corpo de delito, bem como que a autoridade policial seja comunicada (requisitos não exigidos, atualmente, pela legislação)⁵.

Sabe-se que no Brasil, em regra, o aborto é proibido, sob pena de sanção penal aquela que se submete à prática ou a realiza. Entretanto, uma das exceções a essa regra é, justamente, a hipótese de a vítima ter sofrido estupro, a qual é livre para decidir se gostaria de abortar ou não. O PL em questão tem como objetivo principal, segundo a bancada que a apoia –

⁴ § 4º Nenhum profissional de saúde ou instituição, em nenhum caso, poderá ser obrigado a aconselhar, receitar ou administrar procedimento ou medicamento que considere abortivo. (NR) (BRASIL, PL 5069).

⁵ Art. 128 -

Aborto no caso de gravidez resultante de estupro

II - se a gravidez resulta de estupro, constatado em exame de corpo de delito e comunicado à autoridade policial, e o aborto é precedido de consentimento da gestante ou, quando incapaz, de seu representante legal. (NR) (BRASIL, PL 5069).

“coincidentalmente” a bancada evangélica da Câmara dos Deputados – o de punir com maior severidade os culpados, obrigando as vítimas a denunciarem o fato delituoso.

Entretanto, acredita-se que o supramencionado PL cria barreiras desnecessárias e constrangedoras à vítima de abuso sexual, eis que, uma parcela significativa das mulheres, nem mesmo registra o ocorrido por vergonha ou medo, de acordo como indica o IPEA, “A partir das respostas, estimou-se que a cada ano no Brasil 0,26% da população sofre violência sexual, o que indica que haja anualmente 527 mil tentativas ou casos de estupros consumados no país, dos quais **10% são reportados à polícia**” (IPEA, 2014, a), p. 6) (grifo nosso).

Destarte, o que se apreende de uma proposta deste tipo é que a vítima concorre em responsabilidade com o seu agressor, à medida que a presunção de veracidade do seu relato é nula. Logo, mesmo após passar por uma violação gravíssima a sua integridade física, esta deverá demonstrar a veracidade dos fatos, por meio de um laudo de corpo e delito.

Nesse sentido, pode-se inferir que há uma incorporação da lógica dominante nesta legislação. Percebe-se que, primeiramente, há uma inversão na comprovação da culpa – talvez o fator mais grave dessa medida. Como exposto, haverá uma culpabilização da vítima, mesmo que de forma reflexa. Isto porque, segundo esse projeto, o ônus de comprovar que houve o fato delituoso será da vítima, para que, apenas preenchendo essa condição, possa submeter-se ao atendimento médico e à profilaxia devida.

Dessa forma, segundo Di Giovanni (2009), toda política pública deve se basear em uma teoria, a qual estará pautada em um conjunto de asserções que darão fundamento a esta intervenção, a fim de se alcançar um determinado resultado. Portanto, essas são as estruturas elementares de uma política pública, as quais resultam e um “olhar subjetivo” do observador, de acordo com os seus próprios valores. Assim, os mesmos podem ser dividir em 4 (quatro ângulos) de observação:

- a. estrutura formal, composta pelos elementos: “teoria”, práticas e resultados;
- b. estrutura substantiva, composta pelos elementos: atores, interesses e regras;
- c. estrutura material, composta pelos elementos; financiamento, suportes, custos; e,
- d. estrutura simbólica, composta pelos elementos: valores, saberes e linguagens** (DI GIOVANNI, 2009, p. 20) (grifo nosso).

Outrossim, a partir da análise proposta neste artigo, entende-se que a estrutura simbólica, compreendida por intermédio da influência dos valores (“*value oriented*”) e das interferências ideológicas de uma determinada sociedade, refletem na produção das “*policies*” e, também, na sua concretização empírica. Demais disso, a própria linguagem utilizada pode

reproduzir essa lógica de dominação e, por consequência, responsabilização da vítima (DI GIOVANNI, 2009). Por fim, acredita-se que mais do que aumentar o caráter de punição, seja por meio de um aumento da pena ou incentivar a denúncia das vítimas – como no projeto exposto – (submetendo-a a uma “re-vitimização” no processo investigativo), faz-se necessário que se amplie a elaboração e adoção de políticas públicas voltadas à redução e prevenção dos casos de crimes sexuais. Dessa forma, é inadmissível que políticas públicas, como o projeto de lei discutido, imponham a culpa pelo abuso sexual à vítima, a partir de medidas que, aparentemente, possuam uma finalidade específica, como uma maior punição ao autor do crime, mas que, na realidade, impeçam de visualizar com clareza a violência simbólica, a qual é possível ser percebida por impor à vítima a realização de um B.O., duvidando de sua palavra, ratificando a violência simbólica de dominação masculina.

Destarte, apesar do fortalecimento de grupos sociais compromissados com o combate da violência de gênero e maior participação dos movimentos feministas nas searas políticas e sociais, as quais desencadearem em diversos feitos nas últimas décadas, percebe-se que estes direitos sexuais, garantidos a mulheres, estão, ainda hoje, passíveis de retrocessos legislativos, os quais estão em constante negociação. Por conta disso, faz-se crucial garantir formal, porém, mais do que isso, materialmente essas garantias, bem como se deve estar consciente da lógica utilizada nessas políticas públicas, as quais, utilizando-se da lógica do dominante, apenas reproduz desigualdades, ao invés de remediá-las.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após uma introdução à teoria e, conseqüentemente, aos principais conceitos expostos na teoria de Pierre Bourdieu, “A dominação masculina”, tais quais: violência simbólica, “*habitus*” e poder simbólico, foi possível estabelecer um paralelo entre estes e a culpabilização da mulher nos casos de violência sexual.

Isto porque o julgamento moral que a mulher é submetida, por meio de uma análise da vida pregressa, de seus hábitos, comportamentos e, até mesmo, de sua vestimenta não passam de artifícios para buscar justificativas à conduta do autor do crime sexual. A esse julgamento da vítima, denomina-se: “cultura do estupro”, elemento que, como ressaltado no artigo, é uma forma de culpabilização da mulher, como se esta concorresse para a prática do crime.

Portanto, o que se almejou averiguar foi a perpetuação da violência contra a mulher por meio da violência simbólica percebida por intermédio tanto dessa “reação social”, produzindo essa “culpabilização da vítima” – demonstrada nas pesquisas do IPEA -, quanto

pela incorporação dessa lógica de dominação nas políticas públicas que versam sobre violência sexual contra a mulher.

Dessa forma, foram apresentadas as políticas públicas que versam sobre a violência contra a mulher, como: a lei Maria da Penha e a criação das delegacias especializadas, na década de 80 e outras. Na oportunidade, fez-se uma crítica pontual às mesmas, haja vista que priorizam apenas o aspecto punitivo, conseqüentemente, posterior à conduta, ao invés de investir em políticas preventivas contra esse tipo de violência.

Todavia, defendeu-se que mais alarmante do que a falta de políticas públicas preventivas, são aquelas que representam um retrocesso na agenda dos direitos sexuais femininos. Por conta disso, analisaram-se as propostas do projeto de lei 5069/2013, o qual a principal intenção é o de modificar a lei de atendimento para as vítimas de violência sexual, obrigando-as a realizar o B.O. antes de poderem se submeter à profilaxia necessária.

Outrossim, argumentou-se que o referido PL ratifica o discurso de dominação masculina e, principalmente, de culpabilização da vítima, eis que, além de inverter o ônus da prova, obriga-a a expor-se à autoridade policial, mesmo sem a sua vontade. Como salientado no artigo, mesmo que a intenção legal seja a de aumentar o número de denúncias contra crimes sexuais, o mesmo se utiliza de uma violência simbólica, cuja consequência principal é a própria reprodução da desigualdade de gênero, à luz da subversão à lógica dominante.

Por fim, acredita-se que sejam necessárias outras pesquisas para dar continuidade ao trabalho, em especial, o mapeamento das políticas públicas de combate à violência sexual no Brasil de forma mais específica, com o intuito de se averiguar se há alguma que contenha uma natureza preventiva – confirmando a acepção exposta no artigo – ou se, realmente, a regra ainda seja “*policies*” com caráter repressivo/punitivo. Demais disso, tal mapeamento também propiciará uma análise sociológica mais aprofundada, possibilitando à pesquisa de uma possível relação de dominação e, conseqüente, violência simbólica, dependendo dos discursos utilizados em seu contexto político e legal.

REFERÊNCIAS

BIJOS, Leila. **Violência de Gênero: crimes contra a mulher**. Contexto e Educação. Editora UNIJUÍ - Ano 19 - nº 71/72 - Jan. / Dez. 2004 - P. 111 – 128, 2004.

BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina**. 1ª ed. Rio de Janeiro: BestBolso, 2014.

_____. **De la domination masculine**. Le monde diplomatique, 1998. Disponível em: <https://www.monde-diplomatique.fr/1998/08/BOURDIEU/3940>. Acesso em: 27 de maio de 2016.

BRASIL. **Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres**. Presidência da República. Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres. Disponível em: http://www.campanhaponfinal.com.br/download/informativo_03.pdf. Acesso em: 27 de maio de 2016.

_____. **Projeto de Lei 5069/2013**, de 27 de fevereiro de 2013. Acrescenta o art. 127-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal. Tipifica como crime contra a vida o anúncio de meio abortivo e prevê penas específicas para quem induz a gestante à prática de aborto. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=565882>. Acesso em: 27 de maio de 2016.

CHAUÍ, Marilena. **Participando do Debate sobre Mulher e Violência**. In: Franchetto, Bruna, Cavalcanti, Maria Laura V. C. e Heilborn, Maria Luiza (org.). *Perspectivas Antropológicas da Mulher 4*, São Paulo, Zahar Editores, 1985.

DIAS, Bárbara; GALEÃO, Thiago de Azevedo. **A Juridificação da Sexualidade e a Violência Simbólica: Uma Análise Sócio-Jurídica a Partir da Teoria da Dominação Masculina de Pierre Bourdieu** (406-435). XXIV Congresso Nacional do CONPEDI - UFMG/FUMEC/Dom Helder Câmara Sociologia, Antropologia e Cultura Jurídicas, 2015.

DIAS, Bárbara Lou Veloso. **Teoria das Políticas Públicas**. In: Direitos fundamentais, Teoria do Direito e Sustentabilidade. São Paulo: Ed. Método, 2010.

DI GIOVANNI, Geraldo. **As estruturas elementares das políticas públicas**. Caderno de Pesquisa n 82. Campinas: Universidade Estadual de Campinas (UNICAMP), Núcleo de Estudos de Políticas Públicas (NEPP), 2009 (28p).

HUFFPOST, **CPI Estupros USP**. Disponível em: <http://www.brasilpost.com.br/news/cpi-estupros-usp/>. Acesso em: 27 de maio de 2016.

IPEA. **Avaliando a efetividade da Lei Maria da Penha, 2015**. Disponível em: http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/TDs/td_2048.pdf. Acesso em: 27 de maio de 2016.

_____. **Estupro no Brasil: uma radiografia segundo os dados da Saúde (versão preliminar)**, a), 2014. Disponível em: http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/nota_tecnica/140327_notatecnicadiest11.pdf. Acesso em: 29 de maio de 2016.

_____. **Tolerância social à violência contra as mulheres, 2014**. Disponível em: http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/SIPS/140327_sips_violencia_mulheres.pdf. Acesso em: 27 de maio de 2016.

G1. **Jovem faz exames após suspeita de sofrer estupro coletivo no Rio**, 26 de maio de 2016. Disponível em: <http://g1.globo.com/rio-de-janeiro/noticia/2016/05/jovem-que-teria-sido-vitima-de-estupro-coletivo-faz-exames-no-rio.html>. Acesso em: 27 de maio de 2016.

FALEIROS, Eva. **Violência de gênero**. In: *Violência contra a mulher adolescente-jovem / Stella R. Taquette (Org.)*. Rio de Janeiro: EdUERJ, 2007.

FONSECA, Francisco. **Estado, Planejamento e Gestão Pública no Brasil Contemporâneo**. In: CARDOSO Jr., José Celso. SANTOS, Eugênio A. Vilela dos (Orgs). PPA 2012-2015: experimentalismo institucional e resistência burocrática. Brasília: IPEA, 2015, p. 37-68 (capítulo 2). Disponível em: http://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=9756. Acesso em 14 de junho de 2016.

OEA. **Convenção Belém do Pará (1994)**. Disponível em: <http://www.cidh.org/>. Acesso em: 27 de maio de 2016.

SANSON, Alexandre. **Os grupos de pressão e a consecução das políticas públicas**. In: SMANIO, Gianpaolo Poggio. BERTOLIN, Patrícia Tuma Martins (Orgs). *O Direito e as Políticas Públicas no Brasil*. São Paulo: Atlas, 2013, p. 117-138 (capítulo 7).

SANTOS, Cecília Mac Dowell; IZUMINO, Wânia Pasinato. **Violência contra as Mulheres e Violência de Gênero: Notas sobre Estudos Feministas no Brasil**. *Revista Estudos Interdisciplinarios de América Latina y El Caribe*, Universidade de Tel Aviv, 2005. Disponível em: <http://www.nevusp.org/downloads/down083.pdf>. Acesso em: 13 de junho de 2016.

SASSON, Sapir; PAUL, Lisa A. **Labeling acts of sexual violence: what roles do assault characteristics, attitudes, and life experiences play?** *Behavior and Social Issues*, 23, p. 35-49, 2014. Disponível em: <http://journals.uic.edu/ojs/index.php/bsi/article/viewFile/5215/4119>. Acesso em: 29 de maio de 2016.

SARAVIA, Enrique. **Introdução à teoria política pública**. In: SARAVIA, Enrique; FERRAREZI, Elisabete (Orgs.). *Políticas Públicas. Coletânea*. Vol. 1, ENAP, 2006. p. 20-39.

SCOTT, JOAN. **Gênero: uma categoria útil para a análise histórica**. *Direitos Humanos na Internet*. Trad. Tradução: Christine Rufino Dabat e Maria Betânia Ávila. Disponível em: http://www.dhnet.org.br/direitos/textos/generodh/gen_categoria.html. Acesso em: 29 de maio de 2016.

SEGUP. **PROPAZ MULHER**. Informação da Internet. Disponível em: <http://www.segup.pa.gov.br/?q=node/101>. Acesso em: 27 de maio de 2016.

SILVEIRA, Maria Lúcia da. **Políticas públicas de gênero: impasses e desafios para fortalecer a agenda política na perspectiva da igualdade**. In: *Políticas públicas e igualdade de gênero / Tatau Godinho (org.)*. Maria Lúcia da Silveira (org.). – São Paulo: Coordenadoria Especial da Mulher, 2004.

SOUZA, Jessé. **A Ralé Brasileira – quem é e como vive**. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2009.

WAWAW. **WOMEN AGAINST VIOLENCE AGAINST WOMEM. What is Rape Culture?**. Disponível em: <http://www.wawaw.ca/what-is-rape-culture/>. Acesso em: 27 de maio de 2016.